



ESTADO DE GOIÁS  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053000368

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

**Assunto: Análise jurídica prévia**

**PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 34/2023**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DESERTA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A BORRACHARIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, III, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio do termo de **Declaração de Dispensa de Licitação METROBUS/CPL** (000037454958), de 30.1.2023, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para aquisição de materiais para a Borracharia.

Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento de dispensa advém do resultado de licitação na modalidade pregão eletrônico (nº 099/2022 - 000031681528), porque nenhum licitante acudiu para o objeto dos itens 04, 06, 07, 08 e 09, conforme Termo de Homologação assinado pela Chefia de Gabinete da Presidência desta empresa (000031935806).

Enfatiza a CPL que a Gerência de Suprimentos anexou novas "cotações" para a hipótese de dispensa de licitação em exame.

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às Propostas comerciais, recaindo a escolha sobre as empresas que ofertaram o menor preço para os itens anteriormente indicados que compõem o objeto da licitação, quais sejam, **RAFAELA DE OLIVEIRA SANTOS 01550872230**, CNPJ nº 41.585.927/0001-18, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 3.317,00** (três mil trezentos e dezessete reais), para os produtos constantes dos itens 04, 06 e 07, e **AMERICA TINTAS EIRELI**, CNPJ nº 07.928.722/0001-50, relativo ao itens 08 e 09, no valor total de **R\$ 3.150,00** (três mil cento e cinquenta reais).

### **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC – METROBUS.

Segundo o art. 142, inc. III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, é dispensável a licitação "**quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a METROBUS desde que mantidas as condições preestabelecidas**".

Da análise dos autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo licitatório referenciado deu-se através do Comunicado nº 200/2022-SUPADMIN (000029903139, de 9.5.2022, da Superintendência Administrativa. Quanto à justificativa, consta nos seguintes termos, no Termo de Referência (000036515426):

2.1.1. A necessidade de realizar as manutenções corretivas e

preventivas dos pneus da frota operacional;

2.1.2. Suprir a demanda de consumo do objeto desta administração.

2.1.3. Segurança dos clientes da Metrobus Transporte Coletivo S.A., através de pneus que atendam os padrões recomendados pela montadora, que tenham procedência, estejam dentro das medidas recomendadas e constantes do manual do fabricante do veículo, observando -se as normas técnicas constantes da Portaria INMETRO nº 05, 14/01/2000, ou outras em sua substituição, bem assim no REGULAMENTO TÉCNICO.

Pois bem. Na hipótese, sob determinadas condições, a Lei e o Regulamento Interno possibilitam a contratação direta nas situações em que, realizado o certame licitatório, for constatada a ausência de interessados na execução do objeto. A lei é clara relativamente à caracterização da deserção da licitação. A ausência de interessados mencionada no referido artigo do RILC, pode restar configurada na hipótese de quando nenhum licitante se dispõe a participar do certame, o que tradicionalmente se denomina “licitação deserta”.

Os pressupostos legitimadores dessa hipótese de dispensa são: 1) tentativa anterior e válida de licitação; 2) ausência de interessados; 3) demonstração da existência de prejuízo com a repetição do certame; 4) manutenção das condições preestabelecidas.

Nem mesmo a urgência da necessidade da contratação seria, por si só, motivo suficiente autorizar o manejo do inc. III do art. 142 do RILC, tendo em vista que, ao contrário da dispensa de licitação por emergência (inc. XV, art. 142), **a hipótese não se funda na premência na obtenção do objeto**, mas na economia gerada ao evitar a repetição inútil de procedimentos. Sobre o tema, orienta Marçal Justen Filho:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, porque viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção<sup>[1]</sup>

Deve ser analisado, portanto, se o caso em tela

afigura-se como suporte fático suficiente para a perfeita incidência do mandamento legal ora examinado.

Na espécie, conforme comprovam os documentos presentes nos autos, no último certame realizado as propostas ofertadas pelos licitantes foram desclassificadas e os interessados foram inabilitados, considerando-se, pois, fracassado. Estes requisitos, então, estariam supridos.

Em relação ao requisito do risco de prejuízo caso a licitação venha a ser repetida, comparada à possibilidade de se contratar diretamente, de algum modo, a renovação do certame sempre traria prejuízo a esta empresa, máxime pelos elevados custos envolvidos em sua realização. No entanto, não é essa a análise demandada pela Lei.

É necessário frisar que, ao se invocar, relativamente à hipótese de dispensa em questão, o risco de prejuízo à Estatal se esta permanecer inerte (à espera do desfecho de novo procedimento licitatório), não se considera, em primeiro plano, a “urgência da contratação”, mas - parafraseando-se o renomado administrativista paranaense acima mencionado - o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros da Estatal com novo certame licitatório que tende a novamente não despertar interesse dos particulares.

Ao revés do procedimento de dispensa alicerçado na emergência, **o procedimento de dispensa ancorado no art. 142, III, do RILC-METROBUS, tem como esteio principiológico precípua não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.**

Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta para que não haja prejuízo à Estatal.

Igualmente, estaria atendida a exigência contida no art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, atinente à **instrução dos procedimentos de contratação direta**, vez que a mencionada Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do(s) fornecedor(es)**, e o Comunicado nº 188/2023-GSUPRI (000037244302), da Gerência de Suprimentos, traz

a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

Diante deste fato, pode-se considerar que o(s) valor(es) apresentado(s) na(s) proposta(s) pela(s) empresa(s) vencedora(s) é o preço praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Ademais, incumbe salientar que, conforme asseverado pela CPL, neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a manifestação, via e-mail (000037274237; 000037274840), da(s) empresa(s) vencedora(s), quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

Todavia, ainda quanto à instrução processual, está disponível aos departamentos da empresa, fluxograma específico da contratação direta que tem por escopo dar continuidade a aquisição que foi objeto de licitação deserta, devendo ser observados os fluxos processuais relacionados aos procedimentos e práticas a exemplo da formalização de demanda, documentação capaz de materializar suas etapas, seleção de fornecedor e etc., nele contidos.

Contudo, não se verificou o atendimento à orientação de "abertura de processo SEI relacionado ao pregão deserto/fracassado", de forma a propiciar melhor visualização, organização e compreensão do procedimento, bem como contribuir para a tomada de decisão por parte do gestor, sugerindo-se que, nos próximos procedimentos, seja observada a referida diretiva.

**Ainda de acordo com os fluxos previstos no referido documento, compete à Diretoria Financeira (i) autorizar previamente a Dispensa de Licitação, (ii) aprovar o Termo de Referência, (iii) assinar a Declaração Orçamentária e, ainda, (iv) autorizar o prosseguimento do processo de Dispensa de Licitação, o que, na espécie, não foi observado.**

Quanto à autorização formal pela Autoridade Competente, esta deverá ser observada antes da assinatura do contrato com a(s) empresa(s) selecionada(s).

O art. 146, inciso V, do RILC, prevê que o processo de contratação direta ainda deve ser instruído com a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, quando for o caso.

Dessa forma, devem ser expressamente indicados nos autos do processo administrativo a classificação orçamentária da despesa, bem como o registro de disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida. A respectiva declaração contendo essa indicação deve ser assinada pelo ordenador de despesas na empresa.

Não consta nos autos tal declaração, devendo ser oportunamente juntada.

Finalmente, no que toca à **documentação de regularidade anexada ao caso**, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada, **devendo ser verificada novamente antes da realização da aquisição pretendida, renovando-se eventuais documentos vencidos.**

**Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, esta Gerência **OPINA pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 142, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratar a(s) empresa(s) **Rafaela de Oliveira Santos 01550872230**, CNPJ nº 41.585.927/0001-18, no valor de **R\$ 3.317,00** (três mil trezentos e dezessete reais), para os produtos constantes dos itens 04, 06 e 07, e **América Tintas Eireli**, CNPJ nº 07.928.722/0001-50, relativo ao itens 08 e 09, no valor total de **R \$ 3.150,00** (três mil cento e cinquenta reais), ambas pelo período de 12 (doze) meses de contrato, conforme estabelecido no ato convocatório frustrado, **desde que atendidas as recomendações dispostas neste Parecer.**

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem necessidade de nova manifestação desta Gerência Jurídica.

Restituam-se os autos à CPL para saneamento e posterior juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do

Estado.

Considerando o teor do Decreto nº 9.737/2020 e a orientação expressa do [Ofício Circular n. 179/2021 - ECONOMIA](#), estabelecendo que a Câmara de Gestão de Gastos não se manifestará nos casos de processos cujo valor da despesa seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, afigura-se desnecessária a submissão à referida Câmara.

Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente **Contrato Administrativo** ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC.

**É o Parecer, S.M.J.**

Goiânia-GO, 7 de fevereiro de 2023.

**Samuel Costa**

Assessor Jurídico

OAB/GO 38.278

**DESPACHO**

**ADOTO**, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

**Estênio Primo**

Gerente Jurídico

OAB/GO 23.950

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 491.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 07/02/2023, às 11:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 07/02/2023, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037754950** e o código CRC **A306F5E2**.

GERÊNCIA JURÍDICA

RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -  
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº  
202200053000368



SEI 000037754950